



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000998178**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003402-79.2014.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado \_\_\_\_\_, são apelados/apelantes \_\_\_\_\_ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e \_\_\_\_\_ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021

**MÁRCIO BOSCARO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Voto nº 1.120

Apelação Cível nº 10034202-79.2014.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelantes: A. P. L. e outra e Hospital \_\_\_\_\_

Apelados: Hospital \_\_\_\_\_ e A. P. L. e outra

Juíza: Lígia Donati Cajon

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Parto ocorrido em corredor no nosocômio, após mais de 10 horas da admissão na maternidade, com a queda da recém-nascida, decorrente da expulsão fetal. Ausência de assistência prestada ao final do período de dilatação e período expulsivo. Inadequação dos procedimentos e não observância dos critérios estabelecidos pela ANVISA (RDC 36/2008). Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Insurgência das**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**requerentes voltada a aumento dessa verba. Fixação no valor equivalente a vinte salários mínimos que comporta majoração, para a importância de R\$ 50.000,00, a ser corrigida monetariamente desde a data deste julgamento, com afastamento da sucumbência recíproca então determinada. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Impossibilidade. Acolhimento parcial da insurgência do requerido, para arbitramento dessa verba honorária em percentual a incidir sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 1.037 a 1.042, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, nos seguintes termos:

*“(...) condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, R\$ 20.900,00 com correção monetária (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, (REsp 903258), ambos desde a data deste arbitramento.*

VOTO Nº 1120 (D)      2/11

*Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma e, sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 §14, in fine), condeno os réu a pagar as autoras a quantia de 10% sobre o valor da causa e, por sua vez, condeno o autor a pagar ao réu, a título de honorários, 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente concedido pelos danos materiais/estéticos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do CPC/2015 e enunciado 14 da Enfam (...).”*

Irresignada, a requerida deduz seu inconformismo, tendente a afastar sua responsabilidade pelo evento danoso, pois não comprovada a conduta culposa de seus prepostos, vez que o nascimento da criança no corredor do hospital tratou-se de situação inusitada e precedida de todos os cuidados e, ainda, em observância aos procedimentos indicados. Acrescenta não se aplicar à espécie o Código do Consumidor, em razão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

atendimento ter ocorrido sem qualquer custo ao paciente e por convênio junto ao SUS. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma do julgado no que toca ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados sobre o valor da condenação e não da causa, como constou do julgado. Postula, assim, a reforma dessa decisão, para decretar a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, para reduzir os valores indenizatórios e modificar o parâmetro de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

As requerentes, por sua vez, apelam com o fim de ver majorado o valor indenizatório fixado na origem, haja vista a gravidade da conduta dos prepostos do requerido, que permitiram que a criança nascesse em um corredor do nosocômio, após mais de dez horas de ingresso da mãe na maternidade, em trabalho de parto.

Recursos tempestivos, isentos de preparo o das requerente e bem preparado o do requerido.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 1.100 a 1.111, apenas pelo requerido, refutando as teses recursais da parte adversa.

Pelas requerentes, houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1120).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça foi pelo parcial acolhimento dos recursos.

VOTO Nº 1120 (D) 3/11

**É o relatório.**

Trata-se de ação de reparação de danos, calcada em alegada negligência perpetrada por prepostos da requerida, na prestação de serviços médico-hospitalares, consistente no desamparo às requerentes, quando do ingresso na maternidade e em trabalho de parto e que, após decorridas mais de dez horas, deixaram de prestar a devida assistência à parturiente, o que deu ensejo à expulsão fetal em pleno corredor do nosocômio, com queda da recém-nascida ao chão.

O recurso da requerente merece parcial acolhimento, para majoração do *quantum* indenizatório fixado na origem, ao passo que a insurgência da requerida comporta pontual guarida, apenas para alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Inicialmente, convém que se diga que não padece a sentença da apontada nulidade, na medida em que optou por fixar um valor global para a indenização, ao invés de arbitrá-la, separadamente, para cada uma das apelantes, o que nada tem de ilegal e, em verdade, diz respeito diretamente à própria valoração dos danos morais ora em análise, sistemática que também será adotada neste julgamento.

Quanto ao mais, tem-se que, no presente caso, tratando-se de ação de reparação de danos ajuizada em face de pessoa jurídica prestadora de serviços médicohospitalares, a responsabilidade é objetiva, a despeito de tratar-se o agente de entidade filantrópica e conveniada ao SUS, conforme entendimento firmado pelo STJ. Vide:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR CUSTEADO PELO SUS. CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

VOTO Nº 1120 (D) 4/11

*JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA DAS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) Ressalte-se, que a relação tida entre o paciente e a Casa de Saúde ré é de consumo e deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois, como bem salientou o Magistrado Sentenciante: (...) o paciente, pai e marido das autoras se utilizou dos serviços da requerida (fornecedora), a título oneroso (que recebera os valores do tratamento através do SUS). (verbis, cfr. fls.408). Dessa forma, há que se aplicar a teoria da responsabilidade de natureza objetiva, tanto que demonstrada a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ineficiência ou inadequada prestação do serviço médico-hospitalar, a responsabilização do hospital por danos a pacientes provocados nas suas dependências torna-se juridicamente inarredável. Se de culpa se pode cogitar no caso, tal se dá meramente no campo daquela in omittendo e in vigilando. De tal sorte que, constada, mesmo na forma de má ou inadequada prestação de serviço médico hospitalar, levando ao resultado danoso, mercê da conduta culposa de seus prepostos, configurada sua responsabilidade civil indenizatória. (REsp nº 1.739.275 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/10/18).*

Contudo, a eventual obrigação reparatória a ser atribuída, não prescinde da demonstração do nexo de causalidade, bem como de falha no serviço prestado.

Com efeito, essa responsabilidade objetiva pelo risco, não deve ser amparada pela tese da causalidade pura, ou seja, da mera exigência, para a indenização, da demonstração do nexo causal entre o dano e o fornecimento do produto ou do serviço.

Nesse passo, mesmo que se entenda pela não aplicação do CDC aos atendimentos custeados pelo SUS, para que haja a imputação objetiva da

VOTO Nº 1120 (D)      5/11

responsabilidade civil ao hospital público, ao deslinde do presente caso, importa, então, verificar se o serviço médico-hospitalar prestado pelos prepostos do requerido, durante todo o período em que a requerente ingressou em sua maternidade, em trabalho de parto, e que culminou, horas depois na expulsão da recém-nascida em pleno corredor, vindo a cair no chão, porquanto desassistida, foi adequado, o que *in casu*, ficou comprovado que não foi.

Restou incontroversa a existência de falha no atendimento prestado à parturiente que, após ter ingressado junto à maternidade do requerido e encontrar-se em trabalho de parto há mais de 10 horas, acabou por ser surpreendida com o nascimento da criança em pleno corredor do nosocômio, tendo, inclusive, havido queda da recém-nascida no chão, decorrente da expulsão fetal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Cuida-se de episódio gravíssimo e aviltante e que somente chegou a tal desfecho por ausência de melhor amparo à parturiente, que deu à luz enquanto caminhava pelos corredores e sem a devida e necessária acomodação, conforto e assistência profissional.

Nessa conformidade, configurada, como bem observa a r. sentença guerreada, hipótese de violência obstétrica, ante a não observância, inclusive, dos critérios estabelecidos pela ANVISA, na RDC nº 36, de 03/06/2008 e que assim dispõe:

*“ (...) 2. ABRANGÊNCIA: Este Regulamento Técnico se aplica aos serviços de saúde no país que exercem atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, funcionando como serviço de saúde independente ou inserido em hospital geral, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.*

(...)

**9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS**  
**9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.**

**9.2 O Serviço deve promover ambiência acolhedora e ações de humanização da atenção à saúde.**

VOTO Nº 1120 (D)      6/11

(...)

**9.5 Na recepção à mulher, o serviço deve garantir:**

**9.5.1 ambiente confortável para espera; 9.5.2 atendimento e orientação clara sobre sua condição e procedimentos a serem realizados;**

(...)

**9.6 Na assistência ao trabalho de parto, o serviço deve:**

**9.6.1 garantir a privacidade da parturiente e seu acompanhante; 9.6.2 proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*9.6.3 proporcionar acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos de alívio à dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto;*

*9.6.4 possibilitar que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente;*

(...)

*9.6.7 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais...”*

A toda evidência, não houve observância desses critérios, pelo requerido, ao simples fato de permitir que uma gestante, em trabalho de parto, acabasse por dar à luz em corredor hospitalar, e não bastasse, com a queda da recém-nascida ao chão, o que se mostra inadmissível para um prestador de serviços cuja atividade específica é exatamente a obstetrícia.

A não adequação da assistência prestada foi confirmada, ainda, com a prova técnica realizada nos autos às fls. 995 a 1.005, de cuja conclusão se destaca o seguinte excerto:

*“(...) Não consta nos documentos apresentados maiores informações da assistência prestada ao final do período de dilatação e período expulsivo, logo não há como afirmar que tenha sido totalmente adequada, assim como é de extrema importância haver*

VOTO Nº 1120 (D) 7/11

*profissional da área de saúde próximo a parturiente neste estágio final de trabalho de parto. A queda do recém-nascido ao solo não foi adequada e poderiam existir complicações (...).”*

Diante desse cenário, os danos morais, no caso concreto, são presumidos e decorrem do sofrimento da requerente ao realizar o parto sem auxílio de nenhum profissional do hospital, no corredor e ainda, presenciar a queda da recém-nascida em decorrência do trabalho de expulsão fetal, o que deu ensejo à quase duas horas angustiantes entre o ocorrido e o, enfim, primeiro contato entre mãe e filha.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Flagrante se mostra, portanto, o nexo causal entre a conduta do agente e os danos sofridos, porquanto fala por si o episódio, não se podendo conceber que o hospital acolha a parturiente, aceite sua internação e realize trabalhos de indução de parto por longas horas, para se chegar a esse inimaginável e lamentável desfecho.

Conforme constou da fundamentação da r. sentença atacada:

*“(...) Assim sendo, não há dúvidas de que o presente caso se trata de violência obstétrica. Isto porque, este tipo de violência não engloba apenas a vontade da mãe em realizar o parto normal, violentada pelo médico que executa uma cesariana, por exemplo. Violência obstétrica engloba também negligência com a parturiente, o que ocorreu no caso.*

(...)

*Comprovado foi o descaso com a parturiente, não podendo o hospital alegar que a criança nasceu de forma inesperada sendo esta uma circunstância que foge do controle profissional. Não há como uma criança nascer inesperadamente quando a parturiente se encontrava em trabalho de parto há horas.*

*Ainda, não pode o hospital se defender com os relatos do médico de plantão no ocorrido. Mesmo que ele tenha ido socorrer uma urgência como alega, \_\_\_\_\_ já deveria estar alocada em local adequado para a realização do parto. É indiscutível que o próprio réu infringiu normas contidas em seus próprios regimentos.*

*Não pode este Juízo crer ser normal ou apenas um pequeno percalço o fato de ocorrer um parto num corredor de hospital. Ademais, mesmo que a criança não tenha se machucado quando foi expelida e caiu ao chão, ela teve contato com local totalmente insalubre.*

VOTO Nº 1120 (D)      8/11

(...).”

Evidenciado, portanto, nexo causal entre essas condutas e o dano suportado pelas requerentes, configurado o dever de indenizar a recair sobre o requerido.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em que pese a bem fundamentada r. sentença, no que toca ao estabelecimento do nexo causal, mostra-se insuficiente o arbitramento judicial efetuado no montante de vinte salários





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mínimos (R\$ 20.900,00), especialmente diante da extrema gravidade do episódio e também para se evitar a reiteração de prestação de serviço tão defeituoso como o que infelizmente ocorreu com relação às requerentes.

Em decorrência desse cenário, de rigor o acolhimento parcial do apelo das requerentes, para majorar o valor indenizatório para o montante de R\$ 50.000,00, em observância ao escopo punitivo e reparador e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento, ainda, à gravidade do caso aqui em discussão.

A corroborar o que até aqui foi dito, seguem precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - Demanda ajuizada pelos pais de recém-nascida - Parto levado a termo no banheiro do hospital que integra o polo passivo - Procedência decretada - Cerceamento de defesa - Inexistência Descabida a realização de prova técnica para comprovação de parto precipitado - Autora que deu entrada nas dependências do hospital no dia 06/09/2019, em trabalho de parto que ocorreu no dia seguinte, após cerca de 16 horas (no banheiro do hospital, sem a assistência de qualquer profissional, com a queda do recém-nascido decorrente da expulsão fetal) - Completa desassistência à parturiente e, bem assim, não observância dos critérios estabelecidos pela ANVISA (RDC 36/2008) - Dano moral configurado e que decorre do sofrimento resultante da violência obstétrica a que foi submetida a parturiente, que também se estendeu ao genitor ao presenciar o nascimento da filha em tais condições - Quantum indenizatório - Fixação pelo valor de R\$ 40.000,00 que comporta majoração para a importância de R\$ 60.000,00, corrigida monetariamente desde a*

VOTO Nº 1120 (D) 9/11

*data do sentenciamento - Juros de mora - Termo inicial Data do evento danoso (Súmula 54 C. STJ) - Sentença reformada Recurso dos autores provido, improvido o da ré” (Apelação Cível nº 1038611-78.2019.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 28/7/21).*

*“Apelação - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Violência obstétrica - Dano inconteste Nexo causal configurado, a exceção da corré Adriana Sentença de parcial procedência -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Recurso da corré Adriana provido e demais recursos desprovidos, com observações” (Apelação Cível nº 0001076-33.2015.8.26.0358, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 21/6/2021).*

Ao montante da reparação ora arbitrada incidirá correção monetária, a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), mantido o cômputo de juros constante da sentença, que não foi objeto de impugnação.

Por fim, o julgado merece pontual reparo também no que toca à condenação no ônus da sucumbência imposta à requerida, para que os honorários devidos ao patrono das requerentes sejam calculados sobre o valor atualizado da condenação e não da causa, como constou do julgado, mantido o percentual então arbitrado de 10% sobre referido montante.

E, muito embora o recurso das apelantes não tenha se insurgido, especificamente, em face da verba honorária contra elas arbitrada, como postularam o integral acolhimento da pretensão que deduziram, na exordial, o que, a rigor, implicaria no afastamento dessa condenação, entende-se deduzida insurgência também contra referido tópico da sentença, o qual está igualmente a merecer retificação.

E isso porque aludida decisão afronta posição jurisprudencial pacífica de nossos Tribunais, consubstanciada até mesmo na edição de Súmula, pelo E. STJ, de nº 326, que assim dispõe:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim e como a ação deduziu exclusivamente pedido de reparação

VOTO Nº 1120 (D)

10/11

por danos morais, o acolhimento dessa pretensão, embora com arbitramento em valor inferior ao postulado, não permite o reconhecimento da sucumbência recíproca, tal como constou da r. sentença guerreada.

Assim, fica carreado exclusivamente à requerida o ônus da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sucumbência, respondendo ela pela totalidade das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios devidos ao patrono das requerentes, da forma como supra determinada, cancelando-se, por fim, igual condenação constante da sentença, arbitrada em desfavor das requerentes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os apelos, nos termos da fundamentação.

**MÁRCIO BOSCARO**  
**Relator**